



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHERALADO EM DIREITO

EMILY SIMÕES DOS SANTOS

**LEI 13.343/06: ANÁLISE SOBRE A ATUAL POLÍTICA DE DROGAS
NO QUE TANGE AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS**

SALVADOR

2021

EMILY SIMÕES DOS SANTOS

**LEI 13.343/06: ANÁLISE SOBRE A ATUAL POLÍTICA DE DROGAS
NO QUE TANGE AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Direito pela Universidade Federal da Bahia, como
requisito para obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal

SALVADOR

2021

EMILY SIMÕES DOS SANTOS

LEI 13.343/06: ANÁLISE SOBRE A ATUAL POLÍTICA DE DROGAS NO QUE TANGE AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Direito pela Universidade Federal da Bahia, como
requisito para obtenção do grau de Bacharela.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Carvalho Portugal

Daniela Carvalho Portugal – Orientadora _____

Doutora em Direito Penal pela Universidade Federal da Bahia

Universidade Federal da Bahia

Camila Magalhães Carvalho _____

Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São
Paulo – FDUSP

Universidade Federal da Bahia

Tatiana Emilia Dias Gomes _____

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

Universidade Federal da Bahia

“A morte brinca com balas nos dedos gatilhos dos meninos. Dorvi se lembrou do combinado, o juramento feito em voz uníssona, gritado sob o pipocar dos tiros: — A gente combinamos de não morrer! [...]Entre Dorvi e os companheiros dele havia o pacto de não morrer. **Eu sei que não morrer, nem sempre é viver.** Deve haver outros caminhos, saídas mais amenas. Meu filho dorme. Lá fora a sonata seca continua explodindo balas. Neste momento, corpos caídos no chão, devem estar esvaindo em sangue. Eu aqui escrevo e relembro um verso que li um dia. ‘Escrever é uma maneira de sangrar’. Acrescento: e de muito sangrar, muito e muito...”

Conceição Evaristo

RESUMO

O presente trabalho busca investigar de que maneira a política atual de drogas, especificamente a Lei 13.346/06, impacta do encarceramento e na vivência de mulheres negras. Para tanto, serão analisadas as formas de controle social ao longo dos séculos, a escravidão, os processos de criminalização, a seletividade penal e a política proibicionista brasileira. A partir de uma perspectiva interseccional e amparada por epistemologias feministas, objetiva-se compreender como os conceitos de raça, gênero e classe incidem na vida das mulheres e atuam na manutenção das hierarquias sociais, mantendo as mulheres negras na subalternidade.

Palavras-chave: racismo, feminismos, seletividade penal, epistemologias.

ABSTRACT

The present academic work tries to investigate in what ways the current drug politics, specifically law 13.346/06, impacts the incarceration and livelihood of black women. For such, it will be analyzed the mechanisms of social control through the centuries, slavery, the process of criminalization, criminal selectivity and the Brazilian prohibitionist politics. From an intersectional perspective supported by feminist epistemology the objective of this work is to understand how the concepts of race, gender and class affect the lives of women and act in the maintenance of social hierarchy, keeping black women in subalternity.

Keywords: racism, feminism, criminal selectivity, epistemology.

LEI 13.343/06: ANÁLISE SOBRE A ATUAL POLÍTICA DE DROGAS NO QUE TANGE AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NEGRAS

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O DISCURSO RACISTA E AS FORMAS DE CONTROLE DOS CORPOS NEGROS....	9
2.1. Período Colonial	10
2.2. Abolição formal da escravidão e o direito penal republicano.....	14
3. PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E SELETIVIDADE PENAL.....	22
3.1. Escola Clássica e Positiva	22
3.2. <i>Labeling Approach</i> e Criminologia Crítica	26
4. EPISTEMOLOGIA E ESTUDOS FEMINISTAS.....	33
4.1. A criminologia feminista como ponto de partida para o estudo do encarceramento feminino.....	37
4.2. Interseccionalidade: Gênero, raça e classe como elementos indispensáveis de análise metodológica	41
5. POLÍTICA PROIBICIONISTA.....	44
5.1. Lei 13.343/06	46
5.2. “Ô Neide, cadê o menino?” – Guerra às drogas e o genocídio da população negra	49
6. ENCARCERAMENTO FEMININO	53
6.1. Perfil das mulheres encarceradas e feminização da pobreza.....	54
6.2. Encarceramento e subalternização das mulheres negras	57
Considerações Finais	60
Referências	62

1. INTRODUÇÃO

A escravidão, as instituições científicas e o sistema de justiça criminal representam, historicamente, formas de controle dos corpos negros¹. O presente projeto tem como temática realizar um breve apanhado dos modelos de punições de mulheres no Brasil e, centralmente, aferir as implicações da Lei 13.343/06 no encarceramento e na manutenção das mulheres negras no espaço de subalternidade.

O período escravocrata e a colônia promovem consequências que podem ser percebidas até os dias atuais. O racismo advindo da época é multifacetado e reorganizado sistematicamente ao longo dos séculos, para atender as classes dominantes.

Inicialmente, será discutido como o discurso racista atuou e atua como forma de controle dos corpos negros, não sendo abandonado após a abolição da escravidão. Abolição esta que significou uma igualdade meramente formal e forjou, a partir do mito da democracia, uma imagem de país sem racismo. Também será debatido o processo de criminalização de condutas e de pessoas e os motivos pelos quais o direito penal seleciona aqueles que serão alvo de seu aparato.

Após esse momento, a exclusão das mulheres dentro da criminologia e o desenvolvimento de perspectivas criminológicas feministas. Será abordado a importância do questionamento do conceito moderno de ciência e os motivos que impõe a perspectiva interseccional como obrigatória na análise do encarceramento de mulheres negras.

Por fim, será debatido a política de drogas brasileira, principalmente a inserida pela lei 13.343/06, e as consequências dessa legislação para extermínio de corpos negros. Além disso, o trabalho trará as especificidades características do encarceramento feminino e como este atua na manutenção das mulheres na posição de subalternidade.

¹ BORGES, Juliana. **Mulheres negras na mira**: Guerra às drogas e cárcere como política de extermínio. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, ed. 28, 2018

2. O DISCURSO RACISTA E AS FORMAS DE CONTROLE DOS CORPOS NEGROS

O controle dos corpos negros sempre esteve presente durante o desenvolvimento da sociedade brasileira. Isso foi garantido pela estrutura racista. O artigo 2º, §2º da Declaração sobre raça e preconceitos raciais aprovada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1978, define que:

§2. O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.²

Ademais, além das características presentes da definição retratada pela UNESCO, a concepção de racismo apresenta expressamente um caráter desumanizador dos sujeitos.³

O Estado brasileiro é umbilicalmente racista e se consolida a partir de mecanismos que não abandonaram esta prática. Ao longo da construção do Estado brasileiro, as formas de controle social dos corpos negros foram sempre alteradas para se adaptar à realidade social momentânea, porém o discurso racista sempre foi

² **Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais.** Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>

³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. P. 12.

instrumento catalizador essencial para forjar a ideia de uma sociedade brasileira harmônica e pacífica.

2.1. Período Colonial

Foi o discurso racista que

conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós- independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apóia para se fazer viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto social racialmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão.⁴

A colonização brasileira foi baseada no sequestro de populações do continente africano. Dessa forma, foi um processo assentado na violência. E quando se fala de violência, é importante ressaltar que não se trata apenas da ideia de violência física, mas em um processo que estrutura o ordenamento e funcionamento sociopolítico do país.⁵ É essencial evidenciar que o processo de colonização também provocou a exploração e o genocídio das populações nativas por meio da violência física, massacre decorrente de epidemias, conversão forçada, proibição de práticas culturais e usurpação de suas terras⁶.

Ao tratar de controle de corpos no Brasil é importante realizar outras duas pontuações: a definição de “instituições de sequestro” – cunhada por Foucault e aplicado ao contexto colonial latino-americano por Zaffaroni; bem como o papel fundamental reproduzido pela igreja católica para a manutenção da política colonizadora.

⁴ Ibidem, p. 13.

⁵ BORGES, Juliana. **Mulheres negras na mira: Guerra às drogas e cárcere como política de extermínio.** Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, ed. 28, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-28.pdf.

⁶ PALMQUIST, Helena. **Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição.** 2018. Dissertação (Antropologia) - Universidade Federal do Pará. Disponível em: <https://ppga.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Disserta%C3%A7%C3%B5es%202018/Dissertacao%20Helena.pdf>.

Para Foucault, nas instituições de sequestro, através de jogos do poder e do saber, há a transformação da força do tempo e da força de trabalho e sua integração na produção. Que o tempo da vida se torne tempo de trabalho, que o tempo de trabalho se torne força de trabalho, que a força de trabalho se torne força produtiva. De forma que, ao analisar essas instituições, percebe-se um grande mecanismo de transformação de como fazer do tempo e do corpo dos homens⁷ da vida dos homens, algo que seja força produtiva. E este conjunto de mecanismo que é assegurado pelo sequestro.⁸

Zaffaroni inclui dentro da definição de instituições de sequestro, o processo colonial.

Entre as 'instituições de sequestro' – designação das instituições totais por Foucault – não se encontra presente a colônia que, em nossa opinião, deve ser repensada da perspectiva de uma gigantesca 'instituição de sequestro' de características bastante particulares. Não é possível considerar alheio a esta categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião, seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como sub-humanos necessitados de tutela e que justifica como empresa piedosa qualquer violência genocida, como argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à "verdade" (teocrática ou científica). Este exercício de poder, configurador do que Darcy Ribeiro chama de "processo de atualização", quando alcança as características presentes em nossa região marginal ou na África, dá lugar a uma gigantesca "instituição de sequestro"⁹. [grifo nosso]

Dessa forma, a fé cristã constitui um dos pilares de sustentação fundamental dessa instituição de sequestro. O discurso religioso cristão em nenhum momento

⁷ Nesse caso, o termo "homem" é usado como sinônimo de humanidade em paralelo ao uso da expressão pelo autor.

⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003, p. 122

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 84 e 85.

tentou atenuar o processo de colonização; ao contrário, proporcionou um salvo conduto para as práticas abusivas e desumanas – todas com a benção de Deus.

Nesse sentido, Abdias Nascimento¹⁰ aponta que

o papel exercido pela igreja católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição da escravidão em toda a sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infieis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio até mesmo à crueldade, ao terror desumano do tráfico negreiro. [...] Cristianismo, em qualquer de suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos.

Dentro dessa arquitetura, o sistema penal colonial apresenta as suas primeiras legislações formais: as Ordenações Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas, sucessivamente.

Porém, para Zaffaroni, as Ordenações Afonsinas não foram as primeiras leis vigentes no Brasil colonial. O que houve, na verdade, foi a predominância de um poder punitivo doméstico, exercido pelos senhores de escravos de forma incontrolada, que se estabelece nas práticas penais brasileiras e sobrevive a própria abolição da escravatura.¹¹

Sendo assim, as Ordenações não foram de fato empregadas nas resoluções dos conflitos existentes no Brasil colonial. Nesse momento histórico, o espaço privado possui prevalência nas práticas de repressão punitiva.

A organização escravocrata colonial é complexa e foi baseada em assassinatos, torturas físicas e psicológicas, além da elaboração de plataformas de desarticulação dos movimentos de revolta contra esse sistema – como a criação de capitães-do-mato e provocação de conflitos entre as pessoas negras escravizadas. Willie Lynch, traficante de escravos, explicitou como realizar essa forma de dominação

¹⁰ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro : primeiro volume– Teoria geral do Direito Penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60 *apud* FLAUZINA, 2006. Op. cit., p. 44

¹¹ *Ibidem*, p. 46 e 47

dos corpos escravizados baseada essencialmente na esfera privada. Em trecho de seu discurso, explica que

[...] Meu método é simples, qualquer membro da família e até o feitor pode usá-lo. Eu listei algumas diferenças existentes entre negros escravos e pego essas diferenças e as torno maiores ainda. Eu uso o medo, a desconfiança e a inveja como elementos de controle. [...] devo assegurar aos senhores que a desconfiança é mais forte que a confiança e a inveja é mais forte do que a lisonja, o respeito e a admiração. Os negros escravos depois de receberem essa doutrinação deverão incorporar-se a ela e se tornarão, eles próprios, reprodutores dela por centenas de anos, talvez milhares de anos. Não se esqueçam, os senhores devem jogar um negro velho contra um negro novo e um jovem escravo contra um velho escravo. Os senhores devem usar o escravo de pele escura contra o escravo de pele clara e o escravo de pele clara contra o escravo de pele escura. Deverão também os senhores terem os seus criados e capatazes negros, implementando a desconfiança entre os negros, mas é necessário que vossos escravos confiem e dependam de vós. Eles devem amar, respeitar e confiar apenas em nós. [...] ¹² [grifos nossos]

Com isso, tomando como base a análise do discurso no trecho citado, Ana Flauzina, destrincha os mecanismos potentes de intervenção da lógica escravista na vida dos sujeitos a ela submetidos. A partir

[...] do discurso racista da inferioridade negra, o manejo do sistema penal, principalmente pela difusão do medo e seu poder desarticulador, cumpriu um papel fundamental nos processos de naturalização da subalternidade. Ou seja, os mecanismos de controle, mais do que manter a população negra na posição da subserviência, deveriam ser capazes de fazer com que os negros internalizassem, assumissem a inferioridade como parte da constituição de seu caráter. Assim, a partir desse instrumental, que não se confunde com a violência aberta, mas se garante por ela, foi possível pela via do

¹² LYNCH, Willie *apud* FLAUZINA, 2006. Ibidem, p. 51.

discurso racista, transferir boa parte das funções de controle para os membros do próprio grupo mantido sob suspeita.¹³

Sendo assim, o sistema penal desenvolvido durante o período colonial ocorre substancialmente sob o âmbito privado. A dominação dos corpos negros acontece a partir da desumanização, da violência física e psicológica, dos discursos racistas e religiosos, pelo tolhimento da criação de vínculos entre as pessoas escravizadas e pela exigência de internalização da posição de subalternidade pelos povos negros.

2.2. Abolição formal da escravidão e o direito penal republicano

Durante todo o período escravocrata, nunca houve pacificidade das pessoas negras escravizadas em relação ao projeto de dominação das elites brasileiras. Entretanto, no momento anterior à abolição da escravidão, próximo ao final do período imperial, houve uma intensificação dessa movimentação política de reação, através de fugas, rebeliões, guerrilhas e movimentos quilombolas organizados. O Quilombo dos Palmares, a Revolta dos Búzios (1798), a Revolução Pernambucana (1817), a Revolta dos Malês (1835), o Levante dos Jangadeiros e o Dragão do Mar (1881) são alguns exemplos das insurreições populares ocorridas na colônia portuguesa.

Como explica Clóvis Moura, o movimento de guerrilha da população negra era bem articulado e organizado.

[...] Unidos aos escravos das senzalas — com quem mantinham estreito contato — serão sempre bem informados e nunca travarão combate de envergadura, mas desgastarão com ataques de flanco seus adversários até o fim. Nunca serão derrotados. Usarão armas de fogo e não constituirão grupos muito consideráveis, durante os ataques. Grupos de 10 ou 12, bem armados e montados, serão suficientes para ocupar vilas e povoados, onde conseguiam víveres e de onde se retiravam em seguida. Várias expedições foram enviadas contra eles, sem resultado. Jamais ocuparão território. O movimento é sua salvação.

[...]

¹³ FLAUZINA, 2006. Ibidem, p. 50.

Nas revoltas baianas os escravos da cidade combinarão com os negros refugiados nas matas próximas a união das forças de dentro da cidade com as de fora, para o ataque. [...] Os governantes sabiam muito bem das tentativas desses escravos, cujo desejo era justamente a junção de suas forças para um ataque comum, e tudo faziam para frustrá-la. Aos quilombolas, certamente adestrados nas guerrilhas, juntar-se-ia a tática dos negros maometanos, que já traziam da África uma longa e bem assimilada experiência de lutas. E delas se aproveitariam não só do ponto de vista militar, mas do organizativo também. Além de instruírem os escravos nos rudimentos de estratégia de que eram conhecedores — sem o que não se explicam os êxitos conseguidos contra as forças da Polícia em lutas como a de 1835 — como criando associações secretas como a "Ogboni", que desempenhará papel muito saliente no desenrolar dos acontecimentos. O uso de armas de fogo não será desconhecido por esses escravos. [...] Nas revoltas da Cidade do Salvador muitos dos seus participantes descendiam dos povos do Sudão ou de lá eram filhos, conhecedores profundos de trabalhos em metais, fundidores exímios e, certamente, se empenharam em forjar armas — quando não espingardas — pela sua complexidade — pelo menos facas, lanças etc. [...] Tudo isso mostra como os escravos não se deixaram dominar nas suas revoltas por simples paixões momentâneas que vinham à tona em movimentos inconsequentes, nas planejavam seus movimentos detalhadamente.¹⁴

A partir desse momento, é possível identificar que as ferramentas de domínio dos senhores de escravos, no âmbito privado, não são mais suficientes para subjugar as pessoas negras e é perceptível uma transição gradual do controle corpos negros do para a esfera pública – alteração esta consolidada a partir da República.

Conquanto, todo empenho desprendido, a abolição não ocorre por fruto dos movimentos populares organizados pelas pessoas escravizadas ou quilombolas. A abolição só ocorre quando o método de produção escravocrata não atende mais aos interesses da elite brasileira.

¹⁴ MOURA, Clóvis. **Rebeliões na Senzala**. 3ª ed. São Paulo. P. 243 e 244.

O projeto abolicionista é desenvolvido por esta classe minoritária, a partir de propaganda vinculadas pela imprensa, tribunais parlamentares e tendo como interlocutores os próprios senhores de escravos. A intenção dos abolicionistas nunca foi revolucionária, mas tão somente reformista. Buscavam a libertação das pessoas escravizadas, porém dedicavam todos os esforços para manter o poder nas mãos dos grandes proprietários.¹⁵

Dessa maneira, a abolição da escravidão ocorrida no Brasil em 1888 foi meramente formal, sem produzir nenhuma alteração no *status quo*, preservando a segregação racial existente – de forma que o racismo se manteve como base de sustentação do cenário social brasileiro.

Em 1889, há a proclamação da República no Brasil. É importante ressaltar uma questão constitucional referente a proclamação da República brasileira. Quando há um rompimento de uma ordem jurídica existente e a instauração de uma nova ordem jurídica, surge o Poder Constituinte Originário. Esse poder gera uma ordem jurídica inicial, suprema, ilimitada, que estabelece uma organização estatal fundamental e submete todo o ordenamento jurídico aos seus princípios, normas e regras. Em outras palavras, o poder constituinte originário cria a Constituição.¹⁶

Nessa esteira, a Constituição é a primeira etapa para a instauração de uma nova ordem jurídica porque ela estabelece as normas, valores e princípios que vão reger a nação. Todas as legislações posteriores são subordinadas aos seus termos e devem observar seus parâmetros e limites enquanto esta estiver em vigência.

Porém, na República brasileira houve uma troca dessa diretriz. Após a proclamação em 1889, nasce o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil em 1890 – e a Constituição da República dos Estados do Brasil somente aparece em 1891.

Essa inversão é um vestígio de que para os republicanos era mais importante estabelecer normais penais rígidas para o controle dos corpos negros recém libertos

¹⁵ AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco**: o negro no imaginário das elites no século XIX. São Paulo: Paz e Terra. 1987, p. 83 e 84.

¹⁶ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 48ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

do que construir a estrutura básica que iria definir a organização jurídica da nação brasileira.

Em manifesto, publicado pelo jornal *Gazeta de Notícias*, em 16 de novembro de 1889, informava-se que o Governo Provisório “promete e garante a todos os habitantes do Brasil, nacionais e estrangeiros, a segurança da vida e da propriedade, o respeito aos direitos individuais e políticos [...]”¹⁷

Como já era esperado, o discurso não se concretizou na prática. Não há nenhuma tentativa de inclusão das pessoas recém libertas, não há políticas públicas de erradicação da desigualdade racial – o que se repara, entretanto, é um fortalecimento do aparelhamento penal e tentativas de apagamento do passado escravocrata no país.

Em 13 de maio de 1891, Rui Barbosa “ordenou a destruição pelo fogo de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral”¹⁸ – o que demonstra o caminho escolhido pelos republicanos de ocultar as mazelas provocadas pelo sistema colonial e escravocrata.

Em relação ao sistema penal, observa-se uma reorganização que pode ser separada em dois momentos: “Uma, no período pós-abolição mais imediato, e outra, a partir da sofisticação que se percebe com os acontecimentos da década de 30 e a promulgação do Código de 1940”¹⁹

Nesse primeiro momento, houve a promulgação do Código Penal de 1890, que foi alterado por uma série de legislações mais rigorosas nos anos seguintes.

Em 1893, o Decreto nº 145 de 11 de junho, determinava a prisão “correcional” de “mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Destinado aos mesmos setores, o Decreto nº 3475 de 4 de novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio”. A Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que fixou a inimputabilidade penal aos 14 anos e autorizou a criação de um

¹⁷ **Gazeta de Notícias**, RJ, 16 de novembro de 1889. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&pagfis=16528.

¹⁸ NASCIMENTO, Abdias do. *O Brasil na mira do pan-africanismo*. 2ª ed. Salvador: Edufba/Ceao, 2002, p. 88 *apud* FLAUZINA, 2006. Op. cit., p. 67

¹⁹ FLAUZINA, 2006. *Ibidem*, p. 67

serviço assistencial às crianças abandonadas e delinquentes, abriu o caminho para a promulgação do Código de Menores em 1927. Na esfera da criminalização do anarquismo, destacamos o Decreto nº 5.221 de 12 de agosto de 1927 que previa a interdição de agremiações e sindicatos e o decreto nº 4.269 de 17 de janeiro de 1921 que, dentre outras coisas, criminalizava a apologia do anarquismo ou o elogio aos anarquistas. Além disso, o mesmo Decreto de 1927 disciplinava o delito da greve, tornando-o inafiançável. Por fim, vale a pena citar o Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928 que aumentava a pena de determinados delitos cometidos contra os índios, que deveriam ser considerados sempre como praticados de um superior contra um inferior.²⁰

A partir da análise de algumas das expressões que compuseram essas legislações, como “mendigos”, “vadios”, “capoeiras”, “desordeiros”, “sem domicílio” é evidente quem é alvo objetivado pelo aparato penal. Visto que, nos anos anteriores, houve um grupo de pessoas abandonadas, largadas às ruas, sem ferramentas de reinserção social ou condições para subsistência. Também houve a criminalização da cultura negra, como, por exemplo, a prática da capoeira – forma de luta e dança praticada pelas pessoas negras. Nos artigos do Código:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Nesse cenário republicano, percebe-se, no sistema penal, a construção de uma arquitetura punitiva que não dispõe mais da escravidão para o controle das pessoas negras. Apesar de a pena privativa de liberdade se transformar na principal forma de punição, a execução ainda se mostrava influenciada pelo direito penal privado aplicado no período colonial.²¹

Zaffaroni explica que, ainda que o aparato seja público, o controle social penal permanece a partir da intervenção corporal. Nas seguintes palavras:

²⁰ Ibidem, p. 69

²¹ Ibidem, p. 73

Embora a privação da liberdade, com seu cardápio técnico de regimes, assumisse uma posição central no discurso de autoridades e juristas, na prática do sistema penal se dava algo semelhante ao que Faoro percebeu na economia: 'a herança mercantilista envolve, controla e tritura os desígnios dos estadistas', ou seja a intervenção corporal – (...) – não deixa o proscênio do controle social penal.²²

Com a revolução de 1930,

a forma de gerência do empreendimento republicano sofre uma profunda alteração. Primeiramente, há um processo de forte centralização, sendo superada a dinâmica federalista que, nas mãos de governadores e coronéis, abria espaço para um exercício de poder sem qualquer tipo de controle mais consequente. Além disso, no que tange à economia, a necessidade de superarmos a condição de meros fornecedores de matérias-primas para o mercado internacional, favorece um processo de mais intensa industrialização. Finalmente, do ponto de vista social, é a partir desse marco que o proletariado será incorporado à cena política do país, na organização de sindicatos e na conquista de legislação previdenciária e, em seguida, trabalhista. É desde essa conjuntura que vamos perceber a edificação de um Estado de caráter intervencionista e previdenciário.²³

Conjuntamente, é nesse período que ocorre a consolidação do mito da democracia racial, que passa a recomendar a miscigenação como um diferencial positivo para o Brasil e que atua intensamente como forma de apagamento do passado das pessoas negras.

Élide Bastos aponta que:

Porém, o mito das três raças entra na discussão dos anos 20 com os sinais trocados, se comparada ao debate correspondente da virada do século. Neste, tratava-se apenas de buscar uma interpretação da sociedade, na medida em que a problemática da mestiçagem, aliada ao problema do meio ambiente, apresenta-se como dilema, de certo modo, insolúvel, que leva a perspectivas pessimistas quanto à

²² ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro, 2003, p. 60, op.cit., *apud* FLAUZINA, Ibidem, p. 73.

²³ Idem, p. 74.

‘viabilidade do Brasil como Nação’. Na década de 20, as colocações sobre a raça compreendem uma tentativa de modificação da sociedade. Usando expressão lembrada por Renato Ortiz, o mito está em vias de ritualizar-se. É seu último momento como linguagem; o início da década de 30 será o tempo de sua celebração.²⁴

Dessa maneira, o mito da democracia racial apresenta-se como uma forma de manutenção da dominação das elites, ignorando o racismo e, conseqüentemente, mantendo intocável as desigualdades raciais existentes. E, além disso, o mito da democracia racial representa o apagamento da história negra, da escravidão e dos vestígios de resistência – de forma que a única narrativa existente sobre o passado do Brasil é contada pelas elites brancas, porquanto detentoras do poder estrutural.

Como esclarece, Ana Flauzina²⁵

o trato da questão racial se dá pelo avesso, numa dinâmica de silenciamento que impede a enunciação do racismo. Num paradoxo aparentemente insustentável, esse sofisticado mecanismo ideológico fez uma realidade-abismo corresponder a um conto idílico, em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia. Daí a necessidade do exclusivismo histórico. Para assegurar uma imagem tão radicalmente diferente da realidade que lhe dá sustentação, é preciso a qualquer preço apagar os vestígios dos processos de subordinação, das forças externas que atuam na perpetuação das desigualdades raciais. O objetivo é, portanto, inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos.

O projeto de democracia racial significou o silenciamento da história de toda uma população e os empecilhos projetados para essa recuperação podem ser percebidos até os dias atuais. “Diante de tal narrativa restou aos negros somente o presente. Um presente sem causas, só de conseqüências.”²⁶

Retomando o sistema penal, em 1940, há o nascimento do Código Penal que atende plenamente aos interesses da democracia racial, pois promove a exclusão da

²⁴ BASTOS, Élide Rugai Santos. **Gilberto Freyre e o mito da cultura brasileira**. In: Humanidades, nº 15, 1987/88, p.27 *apud* FLAUZINA, Ibidem, p. 37

²⁵ FLAUZINA, 2006. Ibidem, p. 37 e 38.

²⁶ Ibidem, p. 38

temática racial dentro do texto legal, isolando, normativamente, as práticas por ele desencadeadas e sustentadas. Esse desprezo pela discussão racial impede, por consequência, que haja a visão integral desse sistema que detém o racismo como base fundamental.²⁷

Dentro desse escopo penal, é importante ressaltar duas legislações: “a Lei nº 1390 de 3 de junho de 1951, famosa Lei Afonso Arinos, que elenca contravenções penais relativas à discriminação racial, [...] e a Lei nº 2.889 de 1º de outubro de 1956, que criminalizou o genocídio”²⁸. Esse movimento, meramente normativo, de inserir as desigualdades raciais dentro do Código Penal, sem discussão aprofundada ou políticas públicas de reparação social, fornece, basicamente, uma blindagem para o sistema penal brasileiro, pois, pelo escopo legal fornecido pelo discurso, o país combateria o racismo por meio do judiciário.

Portando, a simples inclusão de legislações sobre desigualdades raciais não afeta o mito da democracia racial e a falsa ideia de que o Brasil é um país livre de preconceito racial, pois esse ordenamento jurídico é ineficaz para o combate do racismo. Isso ocorre porque o Direito Penal não é campo de defesa ou de promoção de direitos da população negra; ao contrário, nasce e se desenvolve como forma de controle desses corpos. Esse Código Penal de 1940 manteve-se durante cinco constituições e permanece em vigência até os dias atuais.

²⁷ Ibidem, p.75

²⁸ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro, 2003, p. 477 *apud* FLAUZINA, Ibidem, p. 37

3. PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO E SELETIVIDADE PENAL

Nesse tópico, será repassado, brevemente, a escola clássica e a positiva, bem como suas consequências para o Direito Penal atual. Assim como será discutido a ruptura provocada pelo surgimento do paradigma do *labeling approach* e as suas influências para o nascimento da criminologia crítica.

3.1. Escola Clássica e Positiva

No século XVIII, o discurso iluminista pauta a necessidade de superação das formas de punir existentes no Antigo Regime, que se baseava em práticas visando os corpos dos condenados, a exemplo dos suplícios. Para os iluministas, além das práticas serem insuficientes no controle da criminalidade, esses espetáculos públicos deviam ser substituídos, pois não se encaixavam nos preceitos advindos do período das luzes.²⁹

Na crítica ao absolutismo, nasce a Escola Clássica que “em nome do bem comum e da defesa social, lançar mão de um Direito baseado numa aritmética punitiva de fins utilitaristas.”³⁰ De forma que os autores dos classicismos direcionam o enfoque no fato delito e utiliza-se da racionalidade humana para a garantia da segurança pública.

A Escola Clássica parte da premissa de que todos os humanos, graças à sua racionalidade, são iguais perante a lei e podem, por isso, atuar responsabilmente, compreendendo o caráter benéfico do consenso implícito no contrato social. Uma vez violado, criminoso será quem, na posse do livre arbítrio viola livre e conscientemente a norma penal.³¹

Para a Escola Clássica, o delito é o ente jurídico. Isso significa, juridicamente, retirar do contexto do delito, toda a personalidade do delinquente, sua história

²⁹ FLAUZINA, 2006. Ibidem, p. 13

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.243-246 *apud* FLAUZINA, Ibidem, p. 16

³¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ibidem *apud* RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. Dissertação (Direito) - Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf.

biológica e psicológica, bem como as circunstâncias sociais em que se inserem a sua existência.³²

O século XIX, com o paradigma positivista

inaugura uma outra forma de percepção da realidade, a criminologia, assumindo desde então o estatuto de ciência, vai se opor aos parâmetros estabelecidos no período anterior. Dentro do papel a ser cumprido nesse picadeiro da objetividade, o estudo das causas do crime e o desenvolvimento de remédios para combatê-lo foram os pontos altos do roteiro dessa estreante no mundo da intelectualidade formal.³³

Contestando os autores clássicos, os positivistas substituem o objeto da investigação criminológica, afastando-se do delito e focando na pessoa do delinquente. Nesse momento, o Direito Penal, que mais uma vez atua em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomado agora como ser, diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo.³⁴ Dessa forma, o nascimento da criminologia como ciência é marcado pelo paradigma etiológico – ou seja, a resposta da criminalidade, pautadas no cientificismo, estava no próprio criminoso, seus fatores biológicos, genéticos, psicológicos e instintivos.³⁵

Esta Escola, chamada Positiva, buscava, na compreensão do delito, “encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo e na totalidade social que determina a vida do indivíduo.”³⁶

Nesse sentido, é importante ressaltar o racismo científico que estabeleceu parâmetros técnicos para os preconceitos raciais e sociais existentes, como, por exemplo, as teorias fundamentadas por Lombroso.

³² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal** – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 38

³³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 35. *apud* FLAUZINA, Op. cit., p. 17

³⁴ FLAUZINA, *Ibidem*, p. 17

³⁵ ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade Racial Na Política Criminal De Drogas: Perspectiva Criminologia Do Racismo**. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/12056>. P. 26

³⁶ BARATTA, 2002. Op. cit., p. 38

Lombroso acreditava que o delito era um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção; e determinado por causa biológicas, sobretudo hereditárias.³⁷ Lombroso, assentado nas teorias eugenistas e racistas, buscou relacionar semelhanças físicas entre a pessoa criminosa e as pessoas selvagens – negras e indígenas.

Para Lombroso:

[...] quando se compara os maiores macacos e raça humana melânica, a falta de capacidade craniana, na cor da pele, na construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros, uns são verdadeiras lições entre os brancos e os animais antropoides, e com poucos vestígios que restam do homem pré-histórico, podemos citar grande analogia humana com o hemisfério sul e com o negro, o que leva a suspeita que o homem primitivo deve assemelhar-se com este último.³⁸

O “criminoso nato”³⁹, então, seria estas pessoas que apresentavam uma doença chamada “regressão atávica” – que as aproximavam dos seres primitivos e que não conseguiam controlar os próprios instintos.⁴⁰

Como explicar o “criminoso nato?” Por sua semelhança com que o selvagem colonizado, aduzindo que as raças selvagens eram menos evoluídas do que a raça branca europeia. Em seu tempo, afirmava-se que no seio materno se sintetiza toda a evolução, desde o ente unicelular até o ser humano completo (dizia-se que a “ontogenia resume a filogenia”). O “criminoso nato” era produto acidental de uma interrupção deste processo, que fazia com que, em meio da raça superior, nascesse um sujeito diferente e semelhante ao colonizado. Era pois, um branco que nascia mal acabado, sem o último golpe de forno e, portanto, era um colonizado. Os caracteres “atávicos” que o assemelhavam ao colonizado lhe atribuíam traços “africanoides” ou “mongoloides” (parecidos aos africanos ou aos índios). Da mesma

³⁷ Ibidem, p. 39

³⁸ LOMBROSO, Cesare. **L’uomo bianco e l’uomo di colore**: Letture sull’origine e la varietà delle razze umane. Bologna: Archetipolibri – CLUEB, 2012, tradução livre, p. 96 *apud* ZAGHLOUT, 2017. Op. cit., p. 40

³⁹ Nomenclatura atribuída por Ferri.

⁴⁰ ZAGHLOUT, 2017. Op. cit., p. 41.

maneira que os selvagens, não tinham moral ou pudor e, ademais, eram hipossensíveis à dor (para que sentissem era necessário bater neles com mais força), o que era verificável porque se tatuavam.⁴¹

Além de Lombroso, outros expoentes relevantes para a Escola Positiva são: Garofálo, com a acentuação dos fatores psicológicos; Ferri, com a acentuação dos fatores sociológicos e, posteriormente, sintetizando o delito em fatores antropológicos, físicos e sociais; e Grispigni, que buscou evidenciar as características do delito como indicativo da personalidade do autor.⁴²

As escolas clássica e positiva, aparentemente opostas, possuem, na verdade, um caráter complementar. Pois, uma foca na generalização das leis e catalogação das condutas desviantes, e outra na individualização das penas e recuperação do autor do delito – e vai ser baseada nessas concepções que o projeto de controle penal moderno irá se sedimentar.⁴³

Elemento em comum entre as escolas clássica e positiva,

a ideologia da defesa social introjetou, nos meios leigos e jurídicos, uma concepção de criminalidade vastamente difundida até os dias atuais, que, de acordo com Alessandro Baratta pode ser sintetizada pelos seguintes princípios: princípio do bem e do mal – o crime e o criminoso são o mal e a sociedade é o bem; princípio da culpabilidade – o delito é o resultado de uma atitude interior e consciente por parte do autor e, por isso, reprovável; princípio da legitimidade – o Estado carrega a legitimidade para punir o culpado; princípio da igualdade – o direito penal é igual para todos; princípio do interesse social e do delito natural – os interesses resguardados pelo sistema são os interesses de todos; e, finalmente, princípio do fim ou da prevenção – a pena não tem a única função de punir o crime, mas também de preveni-lo.⁴⁴

⁴¹ ZAFARRONI, Eugenio Raul. A questão criminal. 1. ed. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 86-87 *apud* ZAGHLOUT, 2017. Op. cit., p. 91

⁴² BARATTA, 2002, op. cit. p. 39.

⁴³ TANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica. *Apud* FLAUZINA, op. cit., p. 17.

⁴⁴ BARATTA, 2002, op.cit., *apud* FLAUZINA, Ibidem, p. 20.

Ou seja, as escolas clássica e positiva deixaram como herança a ideologia da defesa social. Os princípios decorrentes dessa ideologia se consolidaram no Direito Penal e permanecem, até os dias atuais, no imaginário popular e nos meios jurídicos.

3.2. *Labeling Approach* e Criminologia Crítica

A partir de 1960, nos Estados Unidos, é consolidada a perspectiva do *labeling approach*⁴⁵ que, diferentemente da criminologia tradicional, enxerga o sistema penal, o delito e o delinquente como

uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção.⁴⁶

O *labeling approach* é constituído por duas correntes da sociologia estadunidense: o interacionismo simbólico e a etnometodologia. Segundo o primeiro, a realidade social é construída por uma série de interações entre os indivíduos; já a etnometodologia considera que a sociedade é produto de construção social.⁴⁷

De forma que, para os interacionistas, o desvio e a criminalidade não são uma entidade ontológica pré-constituída à reação penal, e sim uma etiqueta atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos formais e informais de definição e seleção.⁴⁸

Assim,

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais. [...] O desvio, portanto, não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um 'ofensor'.

⁴⁵ Também conhecido como teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento, paradigma da reação social, dentre outros.

⁴⁶ BARATTA, Op. cit., p. 86 e 87

⁴⁷ Ibidem, p. 87

⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Op. cit. p. 50 e 51. *Apud* ZAGHLOUT, 2017. Op. cit., p. 49

O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta) [...] ⁴⁹

Portanto, nenhuma conduta é naturalmente criminosa, como não existem traços físicos e/ou psicológicos para definir quem são os criminosos. Além disso, para os interacionistas, nem todos os seres humanos serão alvos do processo penal. Ou seja, o que existe é uma definição legal de crime e uma seletividade dos indivíduos que serão alvo do aparato penal. Dessa forma, criminoso será aquele a quem foi atribuído socialmente essa etiqueta.

Considerando essas concepções, estes teóricos focaram em dois temas fundamentais: os efeitos que a etiqueta provoca nos indivíduos e a definição legal dos delitos – diretamente relacionada às formas de controle social. ⁵⁰ Nessa conformidade, não é possível compreender a criminalidade sem o estudo do sistema penal – das normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias). Por isso, o estudo do *status* social do delinquente pressupõe obrigatoriamente compreender o efeito das instâncias de controle social, tendo em vista que alguns, mesmo realizando o mesmo comportamento punível, não são alcançados pela ação dessas instâncias e nem rotulados como criminosos. ⁵¹

Em comparação com a criminologia tradicional, há um desvio no enfoque dos questionamentos realizados no estudo para o sistema penal.

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo "quem é criminoso?", "como se torna desviante?", "em quais condições um condenado se torna reincidente?", "com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?". Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no *labeling approach*, se perguntam: quem é definido como desviante?", "que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?", "em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?" e, enfim, "quem define quem?". ⁵²

⁴⁹ BECKER, Howard. **Los extraños**: sociología de La desviación. Tradução direta do inglês por Juan Tubert. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971, *apud* RAMOS, 2012. Op. cit., p. 29.

⁵⁰ FLAUZINA. Op. cit., p. 20.

⁵¹ BARATTA. Op. cit., p. 86.

⁵² *Ibidem*, p. 88 e 89.

Com as teorias baseadas no *labeling approach* surge a criminologia crítica como resposta às lacunas deixadas por este paradigma, incluindo o complexo processo do controle penal e a análise da dimensão do poder – com o objetivo de alcançar as razões políticas da criminalização.⁵³ Como aponta Vera Andrade, a investigação se desloca “dos controlados para os controladores e, remetendo uma dimensão política, para o poder de controlar, pois, a chamar atenção para a importância do processo interativo (de definição e seleção) para a construção e a compreensão da realidade social da criminalidade”.⁵⁴

Agora, como a análise criminológica se volta para o processo de criminalização, o sistema penal passa a ser enxergado como um sistema dinâmico de funções.⁵⁵ Sistema penal deve ser entendido como

[...] o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade. O resultado de seu funcionamento conjunto não passa de uma referência discursiva na hora de patentear suas funções manifestas ou proclamadas [...]⁵⁶

A criminalização primária refere-se ao processo de tipificação das condutas, os comportamentos considerados criminosos, bem como a escolha dos bens jurídicos a serem protegidos pelo aparato penal.

Como resume, Vera Regina, no “processo de criação de normas penais, em que se definem os bens jurídicos protegidos, bem como as definições informais

⁵³ FLAUZINA. Op. cit., p. 21

⁵⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Op.cit., *apud* ZAGHLOUT, 2017. Op. cit., p. 54

⁵⁵ BARATTA. Op. cit., p. 161.

⁵⁶ ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; SLOKAR, Alejandro, 2003, p. 60, *apud* FLAUZINA, Op. cit, p. 22.

apresentadas pelo público, onde se pode incluir a mídia (definições de senso comum)⁵⁷.

A criminalização secundária ocorre quando as agências do Estado (Polícia, Ministério Público, Juízo) exercem ação punitiva sobre pessoas concretas e as submetem ao processo de criminalização (investigação, prisão, judicialização, condenação e encarceramento).⁵⁸

Para aprofundamento do estudo do processo de criminalização é necessário investigar também a formação econômica e estrutural das relações de poder típica de uma sociedade capitalista e sua relação direta com o desenvolvimento do sistema penal. Nesse sentido, o sistema penal

tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal, que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais. Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem às relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes de poder.⁵⁹

Nesse processo de criminalização, além do processo de elaboração das condutas desviantes, há outras duas questões a serem observadas: quem são as

⁵⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Op. cit., p. 208, *apud* ZAGHLOUT, 2017. Op. cit., p. 56

⁵⁸ ZAFFARONI, 1991, *apud* ZACKSESKI, Cristina. **O funcionamento do sistema penal brasileiro diante da criminalidade feminina.** 2010. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4990/>

⁵⁹ BARATTA. Op. cit., p. 165

peças que praticam os delitos e quem são aqueles que são processados pelas agências de controle pelas infrações penais.

De acordo com BARATTA⁶⁰, “[...] criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria [...], mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade”. Sobre essa questão, Vera Andrade pontua que:

A correção fundamental desta distribuição estatística e explicação etiológica da criminalidade é a de que a criminalidade, além de ser uma conduta majoritária, é ubíqua, ou seja, presente em todos os estratos sociais. O que ocorre é que a criminalização é, com regularidade, desigual ou seletivamente distribuída pelo sistema penal. Desta forma, os pobres não têm uma maior tendência a delinquir, mas sim a serem criminalizados. De modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõe-se a equação maioria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada.⁶¹

Em relação aos crimes que são investigados, Ella Castilho observa que

nem todo crime cometido é registrado e é objeto de investigação policial; nem todo crime investigado é levado à apreciação judicial; nem toda ação penal é recebida pelos órgãos judiciais; e, quando recebida, nem sempre resulta em condenação. As estatísticas revelam apenas o que se chama de criminalidade legal, geralmente dos casos em que houve condenação. Ficam em segundo plano a criminalidade aparente (Polícia, Ministério Público, Judiciário etc.), mas que não chega à sentença final (em razão de comportamento da vítima, do agente, dos policiais etc.) e a criminalidade real, para as quais, volume e estrutura jamais são precisamente determinados.⁶²

Desta forma, é possível compreender que, para a sobrevivência do sistema penal, é fundamental que haja a definição das condutas que serão estabelecidas

⁶⁰ Ibidem, p. 103

⁶¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão da segurança jurídica. Op. cit, p. 265, *apud* FLAUZINA, Op. cit, 24

⁶² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional** (Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986). Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51-52. *Apud* FLAUZINA, Ibidem, p. 23

como crimes, quais delitos serão investigados, e, especialmente, a seleção das pessoas que serão criminalizadas – pois, de outro modo, ocorreria a falência deste sistema.

É perceptível que o sistema penal não foi programado para investigar todos os delitos e responsabilizar todos os criminosos, tendo em vista que não há estrutura e nem capacidade operativa para tanto. A investigação de todos os crimes existentes e a criminalização de todos os responsáveis provocaria a ruína do Direito Penal, pois todos os habitantes seriam criminalizados diversas vezes.⁶³

Assim, o sistema penal atenta-se mais para controle de determinados indivíduos do que para a contenção de práticas delituosas. Dentro desse aparato, a criminalidade cometida por grupos socialmente mais vulneráveis é gravemente apenada, mesmo que as consequências desses atos para a coletividade sejam bem menores do que os crimes tipicamente praticados pela elite. Ou seja, a reação à prática de delitos não está relacionada a gravidade do ato, e sim à categoria dos indivíduos que cometem os delitos.⁶⁴

Dentro dessa seletividade, baseada na hierarquia social, as desigualdades existentes, o racismo, o classismo são indispensáveis para a definição da mira do aparato do sistema penal.

Nesse sentido, as decisões tomadas pelas agências da criminalização secundária são realizadas a partir destes parâmetros sociais estabelecidos, com base nestes estereótipos tão bem definidos – inclusive a determinação de quem são autores e quem são as vítimas.⁶⁵

A coerência intrínseca dos estereótipos ajuda a explicar que as instâncias formais de resposta – de controlo e de tratamento – recrutem preferencialmente os seus clientes entre os que exibem os respectivos estigmas. Como ajuda outrossim a explicar o carácter reprodutivo de todos os processos formais de resposta à desconformidade. Com efeito, o recurso ao estereótipo não vale apenas como homenagem à realidade. Este recurso desencadeia

⁶³ ZAFFARONI, Op. cit., p. 26

⁶⁴ FLAUZINA. Op. cit., p. 25

⁶⁵ Ibidem, p. 26

também um efeito feed-back sobre a realidade, racionalizando e potencializando as razões que geram os estereótipos e as diferenças de oportunidade que eles exprimem. Deste modo, o estereótipo surge simultaneamente como mecanismo de seleção e reprodução, funcionado como estabilizador entre a sociedade e os seus criminosos. [grifo da autora]⁶⁶

É importante ressaltar em relação a estes estereótipos que esta é a intenção do Direito Penal. O Direito Penal funciona “para os fins para os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão”.⁶⁷ Diferentemente da criminologia tradicional, os negros e indígenas não serão mais considerados biologicamente criminosos, porém são etiquetados socialmente de tal maneira.

O processo de criminalização ocorre, então, a partir da definição de condutas e comportamentos que serão considerados criminosos; e da seleção das pessoas que serão perseguidas pelo aparato penal – devido sua raça, classe ou posição social e que serão estereotipadas, etiquetadas e, conseqüentemente, estigmatizadas com o rótulo de criminosas. Esse processo não é desvinculado do contexto histórico e reproduz as hierarquias sociais existentes, operando na manutenção do *status quo*.

⁶⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**: o homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 347-348, *apud* FLAUZINA, Op. cit., p. 26

⁶⁷ FLAUZINA. *Ibidem*, p. 27.

4. EPISTEMOLOGIA E ESTUDOS FEMINISTAS

A ciência moderna buscou instituir a racionalidade como princípio fundamental, afastando-se da fé e do misticismo característicos da Idade Média. A partir do desenvolvimento de métodos científicos baseados na razão, na neutralidade e objetividade, os cientistas modernos acreditavam alcançar o conhecimento verdadeiro.

Este conhecimento estaria fundamentado nas seguintes premissas:

[...] o universo é estável e harmônico; o mundo é mecânico, quantificável e objetivo; há uma regularidade e previsibilidade na natureza; a realidade é simples, ordenada, uniforme e linear; as regras são claras e distintas; as explicações são gerais e, portanto, unificadoras; a ciência é neutra; o método confiável é o experimental; a observação dos fatos deve ser objetiva; o conhecimento do objeto se dá pela separação entre o objeto e o sujeito que conhece.⁶⁸

Porém, como “não há conhecimento sem práticas e atores sociais, e que ditas práticas e atores não existem senão no interior de relações sociais”⁶⁹, a lógica neutra proposta pelos cientistas modernos é contraposta. De forma que não neutralidade nem separação entre objetivo e sujeito – o conhecimento produzido por estes, homens, brancos e ocidentais, refletia os seus próprios interesses.

É possível observar as implicações dessa forma de ciência quando, desde a infância, é ensinado a se utilizar o termo “homem” como representação para toda a humanidade – de maneira que, tendo o homem como referência, o que não é ele é o outro⁷⁰.

⁶⁸ PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. **A construção do conhecimento na modernidade e na pós-modernidade:** implicações para a universidade. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/a-construcao-do-conhecimento-na-modernidade-e-na-pos-modernidade-implicacoes-para-a-universidade>

⁶⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>. P. 85

⁷⁰ BEAUVOIR, Simone de. **A força das coisas.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 210 e 2011 *apud* CYFER, Ingrid. **Afinal, o que é uma mulher?** Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista, 2015, p. 20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNBXJJFXCMmCKzKbnnP6t/?format=pdf&lang=pt>

Esse androcentrismo característico da ciência moderna faz parte das críticas presentes nas agendas feministas, na medida em que exclui às mulheres da produção do conhecimento e, conseqüente, não desenvolvem uma ciência que atenda aos interesses emancipatórios deste grupo. Porém, a crítica feminista não se exaure na mera denúncia da invisibilidade das mulheres no processo de produção do conhecimento – amplia-se para questionar os próprios pressupostos básicos da ciência moderna buscando comprovar que esta nunca foi “neutra”⁷¹.

Nessa conformidade, é inviável a produção de um conhecimento feminista dentro da concepção moderna de ciência, tendo em vista a exclusão histórica vivenciada pelas mulheres e a descrença do movimento feminista nos fundamentos basilares da ciência moderna. Ou seja, para que haja a produção de um conhecimento emancipatório, visando sanar as demandas das mulheres, faz-se necessário a elaboração de um projeto alternativo para contrapor o que é considerado “ciência” pelos modernistas. Em outras palavras, é essencial a elaboração de uma epistemologia feminista.

Epistemologia é “uma teoria do conhecimento’ que delinea um conjunto de pressupostos sobre o mundo social e sobre quem pode ser sujeito do conhecimento e o que pode ser conhecido”⁷². Como acentua Cecília Sardenberg, é preciso

uma ciência feminista que tenha em suas bases “a desconstrução dos pressupostos iluministas quanto à relação entre neutralidade, objetividade e conhecimento científico”, visando a “construção de uma epistemologia feminista – de uma teoria do conhecimento – que possa autorizar e fundamentar esse saber que se quer politizado”. Sendo indispensável, para isto, a proposição de novos conceitos, princípios e práticas que atendam “aos interesses sociais, políticos e cognitivos das mulheres e de outros grupos historicamente subordinados”.⁷³

⁷¹ SARDENBERG, Cecília. Da crítica feminista à ciência a uma ciência feminista? In: COSTA, Ana Alice; SARDENBERG Cecília M. B. (org.) *Feminismo, Ciência e Tecnologia*. Salvador: REDOR/NEIM-FFCH/UFBA, 2002. P. 85,86

⁷² HARDING, 1998, p. 13 *apud* CARDOSO, Cláudia Pons. Por uma Epistemologia Feminista Negra do Sul. In: CARDOSO, Cláudia Pons. **Outras Falas**: Feminismos na Perspectiva de Mulheres Negras Brasileiras. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 68

⁷³ SARDENBERG, 2002. p. 91-97 *apud* CARDOSO, *Ibidem*, p. 68

Nesse sentido, Sandra Harding identifica três caminhos para a construção de uma epistemologia feminista: o empirismo feminista, as pós-modernas e as teorias do ponto de vista (*standpoint*).

As defensoras do empirismo feministas não propõem nenhuma mudança profunda no conceito de ciência. Para elas, o sexismo e o androcentrismo característicos são “desvios sociais que podem ser corrigidos com o uso das próprias normas metodológicas de investigação científica existentes e, sendo assim, a ciência moderna é percebida com alguma confiança.”⁷⁴

As adeptas do paradigma pós-moderno demonstram descrença em relação aos pressupostos de objetividade e neutralidade proposto pela ciência moderna e defendem a instabilidade dos conceitos gerais. Além disso, focam na subjetividade dos sujeitos, com enfoque na linguagem como mediadora do conhecimento.⁷⁵ “Nesta perspectiva, a ciência tem seu status de legitimadora da verdade reduzido a um discurso entre tantos outros.”⁷⁶

Por último, as epistemologias do ponto de vista, buscam investigar criticamente a vida “das pessoas pertencentes a grupos oprimidos com o objetivo de identificar as fontes de sua opressão nas práticas conceituais das normas epistêmicas que a sustentam e estruturam”⁷⁷.

De forma que a construção epistemológica ocorreria a partir das vivências dos próprios grupos oprimidos, sendo a posição social ocupada essencial para a identificação dos processos de exclusão. Ou seja, o lugar do oprimido é uma vantagem epistemológica, pois permite enxergar as estruturas dominantes que o rodeiam e, assim, conseguir produzir uma ciência capaz de combater essas práticas de discriminação.

Como resume Cecília Sardenberg, a epistemologia do *standpoint* defende que “todo conhecimento se constrói a partir de um posicionamento social (histórico, cultural) específico, refletindo não a ‘verdade’, mas o que se pode apreender da perspectiva que se tem desses diferentes ângulos”⁷⁸.

⁷⁴ HARDING, 1996 *apud* CARDOSO, 2012. Op. cit., p. 69

⁷⁵ *Ibidem*, p. 69

⁷⁶ CARDOSO, 2012. *Ibidem*, p. 69

⁷⁷ HARDING, 2001, *apud* CARDOSO, 2012. *Ibidem*, p. 69

⁷⁸ SARDENBERG, Op. cit., p. 103

Nesse sentido, é importante destacar o conceito de *outsider within* (“forasteira de dentro”) da socióloga estadunidense Patricia Hill Collins. Ao analisar trabalhadoras domésticas negras em lares brancos, a autora percebe que as pessoas brancas comumente declaram seu amor por suas “mães negras”; enquanto as trabalhadoras domésticas negras utilizam esse espaço de trabalho para desmistificar o poder branco ao perceberem que o que justifica o *status* superior de seus empregadores é o racismo, e não o intelecto. De maneira que, mesmo inseridas nos lares brancos, essas trabalhadoras jamais fariam parte dessas famílias – mantendo uma perspectiva de *outsiders within*.⁷⁹

Esse status de *outsider within* tem proporcionado às mulheres afro-americanas um ponto de vista especial quanto ao *self*, à família e à sociedade. Uma revisão cuidadosa da emergente literatura feminista negra revela que muitas intelectuais negras, especialmente aquelas em contato com sua marginalidade em contextos acadêmicos, exploram esse ponto de vista produzindo análises distintas quanto às questões de raça, classe e gênero.⁸⁰

Em relação à objetividade, tão reivindicada pela ciência tradicional, Donna Haraway oferece uma análise da objetividade a partir de conhecimentos situados, pois o “conhecimento é sempre situado e dependente de um contexto inserido dentro das práticas de cada grupo social. Deste modo, cada perspectiva (*standpoint*) será sempre parcial, seletiva e incompleta.”⁸¹

Assim,

[...] o conhecimento, portanto, é situado e socialmente construído a partir de determinada posição social, é dependente do lugar que ocupamos no gênero, na raça, na classe, na sexualidade. A objetividade requerida pela epistemologia feminista significa saberes localizados, sendo o sujeito parcial, assim como a sua visão sobre o seu objeto. Logo, a pesquisa feminista é política e engajada, como todas as outras investigações, porém, ao apresentar isto em seus

⁷⁹ COLLINS, Patrícia Hill. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 99 e 100, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?format=pdf&lang=pt>

⁸⁰ *Idem*, p. 100.

⁸¹ HARAWAY, Donna, 1995 *apud* CARDOSO, op. cit., p. 71.

objetivos e ao evidenciar sua parcialidade, expõe sua objetividade, uma vez que não se pretende universal.⁸²

Desse modo, a epistemologia feminista do ponto de vista desmistifica o método adotado pela ciência moderna e torna possível a construção de conhecimentos emancipatórios para as mulheres e outros grupos oprimidos ao atribuir à posição social ocupada uma perspectiva única de produção de conhecimento – sendo esta obrigatoriamente parcial, pois é fruto do ângulo de visão de uma pessoa específica cercada por todas as suas relações sociais.

4.1. A criminologia feminista como ponto de partida para o estudo do encarceramento feminino

A partir da década de 80, a inclusão da perspectiva de gênero revolucionou a criminologia, construindo “um novo paradigma teórico capaz analisar a criminalidade e as demandas femininas, até então ignoradas”⁸³. Com o desenvolvimento desse paradigma feminista, foi possível promover estudos sobre como o sistema penal atua sobre as mulheres, nos marcos da ideologia capitalista e *patriarcal*⁸⁴.⁸⁵

O desenvolvimento de epistemologias feministas permite demonstrar que o que era tido como universal pela ciência moderna era apenas uma das várias perspectivas da realidade. A criminologia desenvolvida ignorando a análise de gênero é necessariamente é parcial e não buscava entender as especificidades e interesses das mulheres.

Sob o paradigma do *standpoint*, a criminologia feminista não pretende universalizar todas as mulheres como um grupo homogêneo, e sim buscar a criação

⁸² Idem, p. 72

⁸³ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias feministas**: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Criminologias e política criminal, CONPEDI, Florianópolis, p. 2, abr./mai. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>

⁸⁴ Patriarcado é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda a ordem social. Esse poder é sustentado por um conjunto de instituições da sociedade política e civil que articulados para manter e reforçar o consenso expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham algum poder, ou mesmo muito poder, ou que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder. (FACIO, 1999, *apud* MENDES 2012, p. 102.)

⁸⁵ MENDES, op. cit., p. 70

de alternativas emancipatórias observando as suas demandas e considerando as diferenças existentes entre as mulheres.

Para Alessandro Baratta, “uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica”.⁸⁶ Soraia de Rosa Mendes, em contradição a esta frase, afirma que “pelas reais necessidades metodológicas e epistemológicas da criminologia crítica, que a *criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista*” [grifo da autora]⁸⁷.

Algumas das consequências de excluir as mulheres do objeto de estudo criminológico são os empecilhos gerados para a compreensão das condutas das mulheres delitivas e o conhecimento do controle social geral.⁸⁸ Nesse sentido, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho apontam a dupla violência a qual às mulheres foram submetidas. Segundo estes autores:

Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero.⁸⁹

⁸⁶ BARATTA, 1999, p. 23 *apud* MENDES, op. cit., p. 193

⁸⁷ MENDES, op. cit., p. 194

⁸⁸ ANALIA, 1992, p. 30 *apud* ANDRADE, Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima, 2003, op. cit., p. 93

⁸⁹ CAMPOS; CARVALHO. Op. cit., p. 152

Ao tratar de mulheres e sistema penal é essencial debater as formas de controle social. Segundo Vera Regina Pereira Andrade, controle social são as formas

com que a sociedade responde, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, a comportamentos e a pessoas que contempla como desviantes, problemáticos, ameaçantes ou indesejáveis, de uma forma ou de outra e, nesta reação, demarca (seleciona, classifica, estigmatiza) o próprio desvio e a criminalidade como uma forma específica dele.⁹⁰

Controle social formal é aquele realizado pelas instituições oficial de controle – leis, polícia, justiça; enquanto o sistema informal de controle é o exercido pela família, escola, trabalho e opinião pública.

Segundo Alessandro Baratta,

[...] o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo, e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante. A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária em outras palavras, a ordem privada, não é objeto de controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família⁹¹.

A criminologia feminista, porém, apresenta uma crítica a esta dicotomia do formal e informal ou público e privado, como afirma Kate Millet: “o pessoal é político”⁹². Isso quer dizer que para que se obtenha uma análise criminológica profunda envolvendo gênero, tendo as mulheres tanto como autoras quanto vítimas, não se pode desconsiderar o papel que qualquer uma destas instituições de controle exercem sobre o seu cotidiano.

⁹⁰ ANDRADE, Vera Regina de. **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher**. 2009, p. 57. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>

⁹¹ BARATTA, 1999 *apud* MENDES, op. cit., p. 192.

⁹² MILLET, Kate, 1974, p. 39 *apud* MENDES, ibidem, p. 202.

Dessa maneira, as mulheres estão submetidas ao controle informal como também estão subordinadas à atuação das agências estatais. As formas de controle, assim, estão profundamente interligadas e “se alimentam entre si para perpetuar e legitimar a subordinação das mulheres”⁹³.

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.⁹⁴

É possível compreender a partir deste fragmento que para estudar a atuação do sistema penal sobre as mulheres é preciso considerar necessariamente as especificidades obtidas pela análise da perspectiva de gênero. Ou seja, para estudar criminalização feminina e encarceramento é imprescindível incluir gênero e as consequências sociais derivadas desta categoria.

Como exemplifica Soraia da Rosa Mendes ao analisar a política de drogas e o encarceramento feminino:

O tráfico de entorpecentes, por exemplo, não só passou a fazer parte das estatísticas criminais femininas, como representa 57% das mulheres encarceradas em nosso país. Por outro lado, das mulheres presas por este crime, um número ínfimo, apresenta um status de comando dentro de alguma organização criminosa. Ou seja, a maioria esmagadora destas mulheres não são chefes de quadrilha, nem mesmo ocupam funções importantes dentro destas. Elas são mulas, e

⁹³ OBANDO, 2007, p. 108 *apud* MENDES, *ibidem*, p. 169

⁹⁴ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

muitas delas, meros meios de transporte de drogas para o interior de presídios para suprir as necessidades de maridos e companheiros.⁹⁵

Além disso, a maioria destas mulheres são negras, de baixa escolaridade e pobres⁹⁶. Por isso, é essencial analisar o encarceramento feminino através de uma perspectiva interseccional.

4.2. Interseccionalidade: Gênero, raça e classe como elementos indispensáveis de análise metodológica

A interseccionalidade será utilizada nesta pesquisa como uma ferramenta metodológica para compreender de que maneira diferentes práticas de opressão se inter cruzam, formando um produto único. O termo é cunhado por Kimberly Crenshaw, sendo

uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.⁹⁷

Dessa maneira, a interseccionalidade permite analisar como raça, gênero e classe, como ferramentas de opressão, se inter cruzam, colocando as mulheres negras na rota da criminalização e encarceramento.

A interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas. Trata-se de experiência racializada, de modo a requerer sairmos das caixinhas particulares que obstaculizam as lutas de modo global e vão servir às diretrizes heterogêneas do Ocidente, dando lugar à solidão política da mulher negra, pois que são grupos marcados pela

⁹⁵ MENDES, *ibidem*, 199

⁹⁶ Infopen 2018. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.pdf

⁹⁷ CRENSHAW, 2002, p. 177 *apud* SANTIN, 2019.

sobreposição dinâmica identitária. É imprescindível, insisto, utilizar analiticamente todos os sentidos para compreendermos as mulheres negras e “mulheres de cor” na diversidade de gênero, sexualidade, classe, geografias corporificadas e marcações subjetivas.⁹⁸

Conforme afirma Taryn J. Green, ainda há poucos estudos sobre mulheres negras delituosas e as pesquisadas, em geral, comparam as mulheres negras com os homens negros, em razão da raça, ou com as mulheres brancas, em razão do gênero. Essa discriminação tem revelado a complexa relação entre gênero, raça e condição social nas estatísticas do sistema prisional.⁹⁹

Porém, para isso, é necessário que as mulheres não brancas integrem os debates e tenham poder para tomar decisões e alterar a realidade social, como sinaliza Creenshaw:

O problema não é simplesmente que as mulheres que dominam o movimento de antiviência são diferentes das mulheres de cor, mas que frequentemente têm poder para determinar seja através de recursos materiais ou retóricos, se as diferenças interseccionais de mulheres não-brancas serão incorporadas na formulação básica de políticas. Assim, a luta pela incorporação dessas diferenças não é um conflito insignificante ou superficial sobre quem se sente à frente da mesa. No contexto da violência, às vezes é uma questão mortal e séria de quem vai sobreviver — e quem não vai.¹⁰⁰

A interseccionalidade permite que os feminismos e movimentos antirracistas possam preencher as lacunas acadêmicas sobre o encarceramento negro e as violências contra as mulheres¹⁰¹. Em outras palavras, a interseccionalidade “instrumentaliza os movimentos antirracistas, feministas e instâncias protetivas dos direitos humanos a lidarem com as pautas das mulheres negras.”¹⁰²

⁹⁸ AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte - MG: Letramento, Justificando. 2018, p. 43

⁹⁹ GREEN, 2004 *apud* CAMPOS, 2014, op. cit., p. 4 e 5.

¹⁰⁰ CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins intersectionality identity politics and violence against women of color, 1993. Traduzido por Carol Correia, 2017. Disponível em: https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%A2ncia-contra-mulheres-n%C3%A3o-21aa0584633b#_ftn37

¹⁰¹ AKOTIRENE, Carla. Op. cit., p. 56.

¹⁰² *Ibidem*, p. 57.

O sistema penal etiqueta, estigmatiza e encarcera os grupos mais vulneráveis definidos desde da era colonial. As mulheres negras e de baixa renda, dentro desta estrutura, reúnem três formas de subordinação interligadas que não podem ser analisadas separadamente, pois a opressão gerada é um fruto diferenciado.

De maneira que para entender a criminalização de mulheres negras, é essencial realizar a análise interseccionalmente, buscando compreender como essas formas de opressão se relacionam e como isso impacta a vivência das mulheres negras, empurrando-as para a marginalidade e encarceramento.

5. POLÍTICA PROIBICIONISTA

Inicialmente, é preciso destacar os sistemas penais típico da América Latina. Na América Latina, os sistemas penais operam “à margem da legalidade, sem qualquer tipo de censura mais consequente, têm a morte como seu principal produto.”¹⁰³ Tendo o racismo como fundamento principal que justifica a existência deste aparato social, pois, a experiência latino-americana deve ser compreendida a partir de um processo de ocultação do racismo, que se inicia com a colonização ibérica e sobrevive até a contemporaneidade.¹⁰⁴

De acordo com Lélia Gonzalez, é preciso entender o processo de formação da América Latina a partir da herança dos povos nativos e negros, com a denominação de “América Latina” devendo ser compreendida como uma forma de apagar historicamente os traços dos povos que ocupam esse território. Para a autora, a nomenclatura correta deveria ser “América Ladina “. De forma que

[...] é uma América Africana cuja latinidade, por inexistente, teve trocado o t pelo d para, aí sim, nomear o nosso país com todas as letras: América Ladina (cuja neurose cultural tem no racismo seu principal sintoma). (...) Enquanto denegação dessa latinoamefricanidade, o racismo se volta justamente contra aqueles que, do ponto de vista étnico, são os testemunhos vivos da mesma, tentando tirá-los de cena, apagá-los do mapa.¹⁰⁵

Ainda, segundo a mesma autora:

As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas. Racialmente estratificadas, dispensaram formas abertas de segregação, uma vez que as hierarquias garantem a superioridade dos brancos enquanto grupo dominante.¹⁰⁶

¹⁰³ FLAUZINA. Op. cit., p. 28

¹⁰⁴ Ibidem, p. 30

¹⁰⁵ GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, 92/93; p. 69-82, jan-jun, 1988

¹⁰⁶ Idem.

Dessa maneira, é preciso entender que o desenvolvimento dos sistemas penais, no contexto latino-americano, ocorre fortemente marcado pela herança colonial, com a concentração de poder nas mãos nas elites brancas e com o racismo atuando para a continuidade da subordinação dos povos nativos e negros e para a manutenção das hierarquias sociais.

O processo de determinar quais condutas serão criminalizadas faz parte das engrenagens desse sistema e a política brasileira em relação ao consumo de drogas, especialmente a maconha, é uma excelente maneira de exemplificar o racismo existente da elaboração das tipificações penais.

Ao longo da história Brasileira, a maconha teve ao menos três usos: como produto das indústrias de cordame, como medicamento receitado por médicos e como substância psicoativa criminalizada e relacionada à população negra.¹⁰⁷

A criminalização da maconha ocorre no contexto de proibição de atividades relacionadas à cultura negra como música, danças e cultos. A primeira norma criminalizando o uso da maconha ocorre no Rio de Janeiro no Código de Posturas Municipais em 1930. A lei estabelecia que:

É proibida a venda e o uso do Pito do Pango, bem como a conservação dele em casas públicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em três dias de cadeia.

Dessa maneira, a criminalização do uso da maconha ocorre justamente por ser uma substância identificado na cultura negra. “Os derivados da *Cannabis* foram chamados no Brasil por muitos nomes, todos vindos da África, como maconha, diamba, liamba, pango, fumo de Angola, etc.”.¹⁰⁸

Com a chegada do período republicano, a utilização da maconha continuou a ser relacionada aos povos negros, porém, agora, intensificada com a atuação do

¹⁰⁷ CARNEIRO, Henrique. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>

¹⁰⁸ Idem.

racismo científico. Como exemplifica Rodrigues Dória, ex-presidente do Estado de Sergipe:

a raça preta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grande serviço aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim de sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que a afastaram da sua terra querida.¹⁰⁹

A maconha passou a ser analisada como um “vício negro”, devendo ser rigorosamente combatida, pois tratava-se “de uma espécie de “vingança inconsciente” dos escravos que trouxeram consigo da África a planta que “escravizaria” os brancos”.¹¹⁰

Esse processo de construção da estigmatização do uso da maconha possui um viés indiscutivelmente racista desde a sua origem e que permanece até os dias atuais. A utilização da maconha ainda é relacionada às camadas mais subalternadas da população, provocando um encarceramento em massa e o genocídio da população negra.

5.1. Lei 13.343/06

A política proibicionista adotada pelo Brasil, bem como outros países latino-americanos, contribuíram significativamente para o aumento da população carcerária. Nesse sentido, apesar de o fenômeno de encarceramento em massa ser multicausal, a Lei nº 11.343/2006 possui posição relevante no aumento de pessoas apenadas.

Juntamente com a aprovação na legislação penal, foi inaugurado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que impõe as regras para o tráfico de drogas, estabelece medidas de prevenção e, ainda, trata da reinserção social dos usuários e dependentes.

¹⁰⁹ DÓRIA, 1958, p. 13 *apud* CARNEIRO, 2019.

¹¹⁰ BARBOSA, 2012, *apud* CARNEIRO, 2019.

A 11.343/2006 trouxe uma série de alterações, destacando a impossibilidade de pena privativa de liberdade no uso pessoal de substâncias ilícitas, diferentemente do que era estabelecido pela legislação anterior. A referida lei apresenta dispositivos mais severos para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, porém, não pune o uso pessoal de drogas com pena privativa de liberdade.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

Porém, como demonstra Maria Lúcia Karman, essa mudança não representa uma grande alteração, na prática, em relação ao consumo de drogas.

Ao contrário do que muitos querem fazer crer, a Lei n. 11 343/06 não traz assim nenhuma mudança significativa nesse campo do consumo. Os 'defensores' da nova lei querem fazer crer que a previsão de penas não privativas de liberdade seria uma descriminalização da posse para uso pessoal, sustentando que somente seriam crimes condutas punidas com reclusão ou detenção (expressões utilizadas no Código Penal como espécies de prisão). Ignoram que a ameaça da pena é que caracteriza a criminalização. E penas, como a própria Constituição Federal explicita, não são apenas as privativas da liberdade, mas também as restritivas da liberdade, a perda de bens, a multa, a

prestação social alternativa, as suspensões ou interdições de direitos, entre outras.¹¹¹

Sobre o caráter repressivo em relação ao tráfico de drogas, a legislação aumenta o patamar mínimo em comparação com a norma anterior e amplia o rol de circunstâncias qualificadoras do crime.

A Lei 11.343/2006 prossegue a escalada de elevação das penas cominadas aos autores de condutas identificadas ao “tráfico”. Como visto, na revogada Lei 6.368/76, que triplicara as penas, a pena mínima para os tipos básicos de crimes identificados ao “tráfico” era de três anos de reclusão. A Lei 11.343/2006 aumenta essa pena mínima para cinco anos de reclusão. E, diante da previsão de circunstâncias qualificadoras (por exemplo, o emprego de arma ou o fato do “tráfico” ser feito nas imediações de escolas ou locais de trabalho), que aumentam de um sexto a dois terços as penas previstas para aqueles tipos básicos de crimes, as penas efetivamente aplicadas dificilmente ficarão no mínimo de cinco anos de reclusão. Isto já ocorria na vigência da Lei 6.368/76, em que a frequente identificação de circunstâncias qualificadoras tornava rara a aplicação da pena mínima. Na Lei 11.343/2006, a lista de circunstâncias qualificadoras é ampliada, o que tornará ainda mais rara a aplicação da pena mínima.¹¹²

Além disso, em nenhum momento, a lei estabelece critérios objetivos para a diferenciação entre o uso pessoal de drogas e o tráfico de drogas. Devido a isso, o usuário de drogas não possui segurança jurídica “posto que não tem como saber previamente se a quantidade de droga que porta será considerada, no momento da apreensão, tráfico ou porte”¹¹³.

¹¹¹ KARAM, Maria Lúcia. **A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE, B. C.; GOULART, S. L.; FIORE, M.; MACRAE, E; CARNEIRO, H. (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: UFBA, 2008, p. 116.

¹¹² KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html>.

¹¹³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi, 2016, *apud* ZAGHLOUT, 2017, p. 84.

A quantidade apreendida não é o critério diferenciador, pois encontram-se casos classificados como ‘posse e uso’ com 1 860 gramas de maconha apreendida e casos classificados como ‘tráfico’ com apenas 2 gramas. Essa indefinição, que está na legislação, mas principalmente na prática policial, só vai favorecer a inflação do poder policial, o que, por sua vez, vai inflacionar a corrupção.¹¹⁴

Para tentar buscar a diferenciação, a legislação apela para a análise de circunstâncias pessoais para definir a tipificação penal.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

(...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Dessa forma, devido a ausência de critérios objetivos, a interpretação ocorre de maneira subjetiva em um país que é marcado pelo racismo, machismo e desigualdades sociais. Essa lacuna na legislação possibilita que uma seleção das pessoas que irão ser afetadas pelo aparato penal. Ao fim, o resultado é que a maioria das mulheres processadas e apenadas pelos delitos contidos na lei são mulheres negras e pobres.

5.2. “Ô Neide, cadê o menino?”¹¹⁵ – Guerra às drogas e o genocídio da população negra

O racismo

serve como forma de catalogação dos indivíduos, afastando-os ou aproximando-os do sentido de humanidade de acordo com suas características raciais. É justamente essa característica peculiar do racismo que faz dele uma das justificativas mais recorrentes nos

¹¹⁴ ZALUAR, Alba, 2004, p. 113 *apud* ZAGHLOUT, 2017, p. 85

¹¹⁵ Trecho da música “Cabô” da cantora Luedji Luna.

episódios de genocídio e em toda sorte de vilipêndios materiais e simbólicos que tenham por objetivo violar a integridade dos seres humanos.¹¹⁶

Para entender a dinâmica entre racismo e genocídio, é importante estudar o conceito de biopoder, cunhado por Foucault. O biopoder é um poder soberano – nesse sentido, o Estado, que tem o direito de definir quem irá morrer e quem irá viver. Segundo Foucault,

O direito de vida e de morte só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte. O efeito do poder soberano sobre a vida só se exerce a partir do momento em que o soberano pode matar. Em última análise, o direito de matar é que detém efetivamente em si a própria essência desse direito de vida e de morte: é porque o soberano pode matar que ele exerce seu direito sobre a vida. É essencialmente um direito de espada.¹¹⁷

Ainda, de acordo com o autor, o biopoder atua no sentido de aumentar a vida dos cidadãos, ampliar suas possibilidades, sendo possível somente exercer a função morte, dentro desse contexto, por causa do racismo. O racismo é, “primeiro, o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que o poder se incumbiu, um corte: o corte entre o que deve viver e o que deve morrer.”¹¹⁸

Entrando na realidade brasileira, é possível perceber, de forma mais impactante, essa atuação em relação a política de criminalização das drogas. Essa política sustenta uma “guerra às drogas”, onde o inimigo é o corpo negro.

É importante lembrar que o proibicionismo brasileiro sempre esteve relacionado com o racismo, carregando as consequências do sistema colonial, da democracia racial e sendo alicerce da sociedade capitalista.

Porém, por que se fala genocídio? Quais dados existem para sustentar a afirmação de que há um projeto estatal com o objetivo de exterminar corpos negros? Em realidade, como pode-se acompanhar ao longo da história brasileira, nunca deixou

¹¹⁶ FLAUZINA. Op. cit., p. 12

¹¹⁷ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. P. 286

¹¹⁸ Idem, p. 304-305

de existir uma subordinação imposta aos corpos negros, seja devido à escravidão ou por causa dos processos de criminalização.

Com o advento da política proibicionista de drogas, é possível perceber mais uma faceta do racismo, principalmente em relação à atuação das agências estatais. A legislação brasileira motiva uma atuação policial e jurídica com o objetivo seja de encarcerar corpos ou de ceifar vidas.

Sobre os homicídios no Brasil, é importante

salientar que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77%, negros e 93% do sexo masculino. Os homicídios dolosos são a primeira causa de morte entre os jovens. Ademais, o risco não se distribui aleatória e equitativamente por todos os segmentos sociais e raças, ao contrário, concentra-se na camada mais pobre e na população negra, reproduzindo e aprofundando as desigualdades sociais e o racismo estrutural.¹¹⁹

Na Bahia, dados mais recentes frutos de uma pesquisa da Rede de Observatório da Segurança apontam que 96,9% das pessoas mortas pela Polícia Militar na Bahia em 2019 eram negras.¹²⁰

Como resume Daniela Ferrugem:

Na guerra às drogas, há uma sinergia entre o racismo e o ódio de classe. A junção desses marcadores sociais determina as vítimas dessa guerra, uma guerra que não é, nem poderia ser, contra as drogas: é contra as pessoas, mas não todas elas, algumas parecem ter um alvo invisível que a maquinaria bélica do Estado sabe reconhecer. Os corpos negros são controlados por políticas de Estado que os tornam descartáveis. Um signo que o racismo atribuiu à corporeidade negra.¹²¹

¹¹⁹ BRASIL, **Relatório Final da CPI do Assassinato de Jovens**. 2016, p. 5. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>

¹²⁰ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Rede de Observatórios de Segurança. **A cor da violência policial: A bala não erra o alvo**. 2020.

¹²¹ FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas? 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/47208/31997>

Para que essa estrutura seja mantida, é fundamental o discurso racista construído ao longo dos séculos no imaginário popular. Para que a sociedade não se importe com as mortes dos corpos negros, o racismo atua para desumanizar essas pessoas, etiqueta-las, criminalizá-las para quando estas forem encarceradas ou mortas, sejam culpabilizadas individualmente pela política de extermínio estatal.

A guerra não é, nem nunca foi, contra as drogas. A guerra é contra os grupos marginalizados desde o período colonial. A “guerra às drogas” é, na realidade, uma maneira de manter o poder onde ele sempre esteve – nas mãos das elites brancas.

6. ENCARCERAMENTO FEMININO

O encarceramento feminino não possui a mesma atenção e disponibilidade dos estudiosos do direito penal em comparação ao encarceramento de homens, o que dificulta a compreensão do componente gênero dentro do sistema de punição estatal. O argumento comumente utilizado para justificar a menor atenção atribuída às questões específicas do encarceramento feminino seria o “baixo” número de mulheres encarceradas em comparação com as prisões do gênero masculino.

No Brasil, por exemplo, em 2016, haviam 665 mil homens privados de liberdade e, em contrapartida, 42 mil mulheres encarceradas. Ou seja, a quantidade de mulheres encarceradas representa cerca de 6% da quantidade de homens submetidos a mesma situação. Porém, deve ser observado outro aspecto: o crescimento da população carcerária feminina ocorre de maneira muito mais rápida que a masculina. No período entre 2000 e 2016, houve um aumento do encarceramento masculino em 293%; na mesma época, a taxa de mulheres encarceradas subiu 656%.¹²²

Fazendo o recorte do período de vigência da lei de drogas, em 2006, havia 17,2 mil mulheres encarceradas; em 2016, o número de mulheres privadas de liberdade atingiu a marca de 42 mil.

O encarceramento de mulheres em relação ao tráfico de drogas é fortemente influenciado pelos papéis sociais de gênero. Apesar de o delito de tráfico de drogas representar a maioria das mulheres encarceradas, apenas um número ínfimo de mulheres presas por este crime

apresenta um status de comando dentro de alguma organização criminosa. Ou seja, a maioria esmagadora destas mulheres não são chefes de quadrilha, nem mesmo ocupam funções importantes dentro destas. Elas são mulas, e muitas delas, meros meios de transporte de drogas para o interior de presídios para suprir as necessidades de maridos e companheiros.¹²³

¹²² Infopen Mulheres, 2018. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOPEN%20MULHERES%202018.pdf

¹²³ MENDES, op. cit., p. 199

Isso significa que dentro do tráfico de drogas, as mulheres normalmente estão como coadjuvantes e sua entrada e permanência no tráfico, por muitas vezes, possui relação com os seus laços afetivos.

6.1. Perfil das mulheres encarceradas e feminização da pobreza

De acordo com dados do Infopen/2018¹²⁴, 62% das mulheres encarceradas foram presas por tráfico de drogas, de forma que o delito ocupa papel central na criminalização de mulheres. Além disso, as mulheres jovens representam 50% do número de mulheres apenadas, sendo 27% entre 18 e 24 anos e 23% entre 25 e 29 anos. Outro dado relevante é a baixa escolaridade das mulheres presas – os dados divulgados pelo Infopen revelam que 65% das mulheres apenas não atingiram o nível médio de ensino.

Em relação à raça dessas mulheres, é apontado que

[...] as mulheres negras representam 62% deste universo, dado que reafirma a proximidade dessas mulheres com o fenômeno do aumento do encarceramento. As mulheres brancas representam 37%. Tais dados, segundo Juliana Borges (2017), em seu livro “O que é encarceramento em massa?”, demonstram um sistema prisional que pune e penaliza prioritariamente a população negra, exibindo o racismo institucional presente no sistema de Justiça Criminal e no país. A autora aponta, ainda, o “capitalismo da barbárie” como um dos principais causadores desse movimento, além de afirmar que esta política imposta tem cunho de extermínio e que a população negra e indígena são os atuais alvos.¹²⁵

Algumas das razões para a inserção das mulheres no tráfico de drogas são “os baixos salários e a não inclusão no mercado de trabalho”¹²⁶ atribuídos às mulheres. Esse fenômeno da vulnerabilidade econômica das mulheres é estudado por diversas outras autoras e foi cunhado o termo de feminização da pobreza.

¹²⁴ Infopen Mulheres, 2018.

¹²⁵ SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas Feministas, Interseccionalidades e o Encarceramento de Mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. p. 133

¹²⁶ Ibidem, p. 131

A autora Luciana Peluzio Chernicharo aponta que o estudo da criminalidade feminina necessita da análise das condições sociopolíticas da América Latina (2004). Nesse contexto neoliberal e de desigualdade econômica, a

[...] população feminina parece ser afetada de maneira mais intensa neste processo, pois, segundo relatório do PNUD (1995:43): **“a pobreza tem o rosto de uma mulher – de 1.3 bilhão de pessoas pobres, 70% são mulheres.”** É neste contexto que Del Olmo (1996:15) vai afirmar que o aumento de mulheres envolvidas na comercialização e no transporte de substâncias ilícitas ocorreu no mesmo momento em que houve a “quebra da estrutura sócio-ocupacional, isto é, mudanças nas relações de trabalho, grandes modificações nas estruturas familiares e o aprofundamento do processo conhecido como ‘feminização da pobreza’”¹²⁷ [grifo meu]

A autora continua a abordagem sobre o tema e aduz que os maiores índices de pobreza estão relacionados às famílias chefiadas por mulheres. Nesse sentido:

Segundo Novellino (2004:3): o conceito de “feminização da pobreza” foi introduzido por Diane Pearce em 1978 e intitulado “Feminização da pobreza: mulher, trabalho e assistência social” na *Urban and Social Change Review*. Sua ideia era de que “a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino” e que ela está, de maneira direta, ligada ao aumento de famílias que são chefiadas por mulheres, isto é, aquelas famílias onde há apenas um adulto do sexo feminino responsável e nenhum adulto do sexo masculino. Neste sentido, ainda que a autora reconheça que, embora existam “mulheres pobres porque vivem em famílias chefiadas por homens que são pobres, ela vai concentrar sua análise nas mulheres que são pobres porque são mulheres, o que significa que ela investiga quais são as consequências econômicas e sociais de ser mulher (sem o apoio de um marido) e que acabam por conduzir à pobreza.”¹²⁸

Dessa forma, “a escassez de meios legítimos leva muitas pessoas à frustração, à tensão e, conseqüentemente, às adaptações desviantes”. Assim, os crimes,

¹²⁷ CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. p. 71-72

¹²⁸ Ibidem, p.72

principalmente aqueles que parecem ser soluções econômicas, soam como um “caminho alternativo e ilegítimo para o sucesso econômico”, motivo pelo qual, comunidades de baixa renda tendem a ostentar altas taxas de criminalidade.¹²⁹

Porém, é essencial ressaltar nesse contexto que a pobreza não é orgânica, não é natural, é intencional e provocada pelos grupos detentores do poder. A combinação da pobreza com o racismo e as desigualdades de gênero é decisiva para o encarceramento das mulheres negras.

Porque é muito mais sofisticada, muito eficiente, a maneira com que o racismo se reproduz no Brasil. Há toda uma lógica interna em que a vítima é completamente presa nessa rede de que os lugares sociais estão demarcados. Tudo é classe. **O problema é de pobreza, não é racial. É extremamente exaustivo desmontar esse discurso e recolocá-lo o tempo interior porque é lógico. A pobreza não é causa, é resultado. A pobreza pode ser causa de uma série de coisas, mas é fundamentalmente produto, resultado.** Ninguém é pobre por natureza. As pessoas são pobres porque foram induzidas à pobreza. E o racismo existe exatamente para expropriar os grupos discriminados do acesso a todo e qualquer recurso. Um grupo que domina o poder em uma sociedade como o Brasil se apoderou de todos os recursos sociais: terra, capital, educação, serviço público, do sentido do que é belo. [grifo nosso]¹³⁰

Analisando todos esses fatores, resta evidente que a criminalização de mulheres ocorre a partir de um processo multifacetado e que só pode ser compreendido a partir de uma metodologia interseccional. Não é raça, gênero ou classe social, individualmente, o responsável pelo encarceramento das mulheres negras – e sim, essas três ferramentas de opressão interligadas.

¹²⁹ BEIRNE; MESSERSCHMIDT, 1995, p.12, *apud* SANTIN, 2019, p. 131

¹³⁰ ROLAND, Edna Maria Santos. **Violência racial**. P. 41 *apud* FLAUZINA, Op. cit., p. 103

6.2. Encarceramento e subalternização das mulheres negras

Assim como os resquícios da escravidão, os processos de criminalização, as desigualdades de gênero e classe, o encarceramento também atua buscando manter as mulheres em posição de subordinação.

Vilma Reis, analisando os bairros de Salvador ilustra que:

A maioria dos bairros de Salvador é constituída por uma arquitetura que, no futuro, chamaremos de usina do terror neo-escravista. Essa triste arte de construir tem quatro elementos pilares: bares, igrejas evangélicas, lojas de cremes de cabelo e casas comerciais varejistas (os mercadinhos) – todos, espaços controlados por brancos e localizados nas ruas centrais dos bairros, as chamadas Rua Direita. Atrás de tudo, estão as moradias das famílias negras.

Os bares: repletos de homens negros – velhos, jovens e meninos, que, de variadas formas, lutam contra o vazio que a política da eliminação física lhes tem imposto. Esses bares do esquecimento e do congelar de identidades estão em todas as esquinas dos nossos bairros.

Igrejas evangélicas (neo-pentecostais): cheias de mulheres negras que choram os seus filhos que tombam todos os dias com as balas da polícia e dos grupos tolerados pela polícia. E lá onde pastores midiáticos estão tentando quebrar a nossa espinha dorsal, chamada ancestralidade- identidade-resistência.

Lojas de creme de cabelo: onde nós, mulheres negras, diariamente sob a pressão da TV, das revistas e da escola, aprendemos desde cedo a nos negar, a nos mutilar, a não gostar de nós mesmas. Aqui morremos pela negação estética.

A forma de morar: as moradias das famílias negras estão quase sempre nos becos, vielas, escadarias, ladeiras de barro, onde às vezes não há espaço para passar uma geladeira. Estas casas sem direito a reboco e menos ainda à pintura, formam um triste espetáculo e denunciam a situação de Apartheid vigente.

Os mercadinhos: Casas Comerciais varejistas: A arquitetura do terror conta, ainda, com uma forma mais perversa que se materializa no ato de tomada das ruas de frente dos bairros pelos brancos pobres que, como sabiamente mostrou Spike Lee, em seu filme *Faça a Coisa Certa*, em menos de 5 anos se transformam em uma classe de destaque no bairro. São esses os mesmos comerciantes que controlam os Conselhos Comunitários de Segurança, controlam os grupos de extermínio, geralmente formados por policiais, e assim impõem o silêncio nos bairros negros de Salvador. Esses comerciantes ocupam o lugar que historicamente eram das quitandas de mulheres e homens negros, que se proliferavam em todos os bairros da cidade.¹³¹

É possível identificar em cada trecho do relato, a precariedade social a que estão submetidas às famílias negras. Em toda arquitetura da cidade de Salvador é possível observar um aspecto que marginaliza às mulheres negras: seja pela localização e condições de suas residências, seja pelo assassinato e encarceramento de seus familiares, seja pela negação de sua existência – estética e religiosa.

As mulheres negras, nesse contexto, estão expostas ao racismo, à pobreza, às desigualdades de gênero, vinculadas à empregos de baixa remuneração, com pouco acesso à educação e a posições sociais onde são capazes de promover mudanças efetivas.

Dentro do processo de criminalização característico do sistema penal, são essas mulheres que serão a clientela da responsabilização criminal. O encarceramento atua, assim, como um reafirmador de papéis sociais, buscando subalternizar, ainda mais, as mulheres negras através das prisões.

Dentro das prisões, as formas de violência são intensificadas. Como aduz Debora Diniz, “[...] o presídio é uma máquina de abandono para a qual os sentidos da violência são múltiplos”¹³². Ao analisar o encarceramento feminino, é evidente às

¹³¹ REIS, Vilma. **Na mira do racismo institucional**: quebrando o silêncio diante da matança em Salvador. Irohin. Brasília, ano X, nº11, jun/jul. 2005, p. 10-11, apud FLAUZINA, 2006, op. cit., p. 102.

¹³² DINIZ, Debora. **Cadeia**: Relato sobre as mulheres. 2015, p. 210 *apud* GERMANO; LIBERATO; MONTEIRO. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

diversas violações marcadas pelo gênero, as quais às mulheres estão submetidas: isolamento de familiares, separação dos filhos, ausência de cumprimento das normas referentes à gravidez, parto e amamentação.

Dentro da precariedade existente nessas instituições, ainda estão inclusos falta de produtos básicos de higiene pessoal, como absorventes. Isso demonstra que o cárcere ignora as especificidades relativas ao gênero feminino e comprova a necessidade de abranger a perspectiva de gênero ao analisar o aparato do sistema penal.

Além disso, ainda precisam conviver diariamente com o isolamento familiar, pois há um verdadeiro abandono das mulheres encarceradas. Essas mulheres não costumam ser visitadas por seus companheiros e familiares, o que aprofunda o processo de solidão das mulheres negras.

Outro ponto que merece atenção, como foi ressaltado no trecho de Vilma Reis acima, as mulheres negras são afetadas pela atual política de drogas para além do seu próprio encarceramento. A chamada “guerra às drogas” também afeta as mulheres negras na medida em que violentam seus(uas) filhos(as), companheiros(as) e familiares. O cárcere não é a única face dessa política de extermínio de corpos negros, principalmente dos jovens. Inclusive, é cada vez mais crescentes movimentos, como as “Mães de Maio”, que buscam combater a violência policial que vitima jovens negros diariamente.

A política de drogas inserida pela lei 13.343/06 acentua às violências de gênero e raça e provoca um extermínio dos corpos negros, seja através do encarceramento ou de assassinatos. O encarceramento de mulheres negras opera como ferramenta de manutenção do poder social, tentando conservar as mulheres negras em posição de subalternidade.

Considerações Finais

Conforme foi apontado no trabalho, o Estado brasileiro é umbilicalmente racista e sempre se utilizou do controle dos corpos negros para manter as hierarquias sociais. Historicamente, nunca houve uma tentativa de igualdade fática entre as pessoas, pois as desigualdades sociais são necessárias para sustentar a sociedade brasileira capitalista.

Por esse motivo, as recentes inclusões de legislações visando diminuir as desigualdades sociais e de gênero, por si só, não são capazes de alterar intrinsecamente a realidade social, pois o direito penal forma-se e desenvolve-se a partir do racismo.

O cenário brasileiro possui uma complexa interação social que mistura raça, gênero, classe com o objetivo de definir o grupo que será alvo do direito penal. Essas pessoas são etiquetadas como criminosas e, a partir da desumanização provocada pelo racismo, são responsabilizadas individualmente pela atuação estatal e pela ausência de políticas públicas.

Além disso, é necessário identificar as especificidades obtidas pela perspectiva de gênero. A ciência moderna ignorou às mulheres no processo de produção de conhecimento e a crítica feminista, além de denunciar esse fato, questionou os pressupostos básicos dessa ciência. Com isso, pode se comprovar que ciência não é neutra e que para elaborar um projeto de ciência que atenda os interesses emancipatórios das mulheres, é fundamental desvincular-se dos pilares anunciados pelos modernistas – criando, assim, uma epistemologia feminista.

Em relação à lei 13.343/06, restou demonstrado que o proibicionismo no Brasil está diretamente relacionado com o racismo e elementos da cultura negra. Dentro desse contexto, a referida lei, apesar de não responsabilizar com pena de prisão, o uso pessoal de drogas, não estabelece critérios objetivos para diferenciar uso de tráfico – o que fortalece a atuação do racismo, sexismo e classismo no momento de definição das pessoas que serão responsabilizadas pelos delitos contidos na legislação.

Além disso, é inegável que política atual de drogas, além de atuar no genocídio dos corpos negros, provoca um encarceramento em massa de mulheres negras, tendo em vista que a maioria das mulheres encarceradas respondem a delitos advindos desta lei.

Considerando todos esses fatores, só foi possível entender a criminalização de mulheres negras a partir de uma análise interseccional, buscando compreender como as diversas formas de opressão se relacionam e como isso impacta a vivência das mulheres negras, empurrando-as para a marginalidade e encarceramento. O encarceramento, impulsionado pela atual política de drogas, atinge às mulheres, principalmente negras, de forma multifacetada, afetando diversos fatores de sua vida, seja através do seu próprio cárcere ou devido ao encarceramento e assassinato de seus familiares.

Portanto, possível identificar que o Brasil colhe até hoje os resquícios da escravidão e período colonial. As categorias definidas como subalternam permanecem. O encarceramento de mulheres negras, dentro desse contexto de desigualdade social, serve ao propósito de manter essas mulheres na condição de subordinação enquanto o poder continua nas mãos das elites.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte - MG: Letramento, Justificando. 2018.

ANDRADE, Vera Regina de. **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher.** Texto apresentado no painel “O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência contra a Mulher” no 9º Seminário Internacional do IBCCrim. O presente artigo foi publicado originalmente na Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 48, p. 260/290, maio/jun. 2004. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300/766>

ANDRADE, Vera Regina de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites no século XIX.** São Paulo: Paz e Terra. 1987, p. 83 e 84.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; HYPOLITO, Laura Girardi. **Impacto da Lei 11.343/06 no encarceramento e possíveis alternativas.** In: CARVALHO, Érika Mendes de. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). 10 Anos da Lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e políticos-criminais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 246

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal.** 3ª ed. Tradução : Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BARATTA, Alessandro. ***Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal.*** (3a ed). Rio de Janeiro, RJ: Reva, 2002.

BARCINSKI, Mariana. **Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro.** *Ciência & Saúde Coletiva.* v. 14, n. 2, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232009000200026&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 11/12/2020

BORGES, Juliana. **Mulheres negras na mira: Guerra às drogas e cárcere como política de extermínio.** Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v.

15, ed. 28, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-28.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte, MG: Letramento/ Justificando, 2018.

BRASIL, **Relatório Final da CPI do Assassinato de Jovens**. 2016, p. 5. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Fachin vota pela inconstitucionalidade das revistas íntimas em presídios**. 28 out. 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454302&ori=1> Acesso em: 10/11/2020.

BRASIL. **Lei nº nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#:~:text=%C2%A7%203%C2%BA%20Oferecer%20droga%2C%20eventualmente,das%20penas%20previstas%20no%20art. Acesso em: 7/11/2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologias feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo**. *Criminologias e política criminal*, CONPEDI,

Florianópolis, abr./mai. 2014. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4>

CARDOSO, Cláudia Pons. Por uma Epistemologia Feminista Negra do Sul. *In*: CARDOSO, Cláudia Pons. **Outras Falas**: Feminismos na Perspectiva de Mulheres Negras Brasileiras. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

CARNEIRO, Henrique. **Proibição da Maconha**: racismo e violência no Brasil. 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cal/10049>

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Rede de Observatórios de Segurança. A cor da violência policial: A bala não erra o alvo. 2020. Disponível em: http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio_A-cor-da-viol%C3%A2ncia-policial_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/chernicharo_mestrado_direito_trafico_mulheres_prisoas_uf_rj_2014.pdf. Acesso em: 9/11/2020.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the margins intersectionality identity politics and violence against women of color**. 1993. Traduzido por Carol Correia, 2017. Disponível em: https://medium.com/revista-subjetiva/mapeando-as-margens-interseccionalidade-pol%C3%ADticas-de-identidade-e-viol%C3%A2ncia-contramulheres-n%C3%A3o-21aa0584633b#_ftn37

COLLINS, Patrícia Hill. **Aprendendo com a outsider within**: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, p. 99-127, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?format=pdf&lang=pt>

COSTA, J. S., PINHEIRO, L., MEDEIROS, M., QUEIROZ, C. (2005). **A Face Feminina da Pobreza: Sobre Representação e Feminização da Pobreza no Brasil**.

Brasília, DF: IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4726. Acesso em: 25/11/2020

CYFER, Ingrid. **Afinal, o que é uma mulher?** Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista, 2015, p. 20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/YgZNbXJFXCMmCKzKbnnP6t/?format=pdf&lang=pt>

Declaração sobre a Raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A4ncia-e-Cultura/declaracao-sobre-a-raca-e-os-preconceitos-raciais.html>. Acesso em: 03/04/2021

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas?** 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/47208/31997>

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 38ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em: 01/12/2020

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. P. 12, 13.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Op. cit., p. 286

Gazeta de Notícias, RJ, 1889. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_02&pagfis=16528. Acesso em: 23/04/2021

GERMANO; LIBERATO; MONTEIRO. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**.

Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/MHtjGhJrYXTLYzWmS6X4W6Q/?lang=pt>

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In : Revista Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, 92/93 ; p. 69-82, jan-jun, 1988

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao/1870/resolucao-103-03.05.1870.html>

IBCCRIM. **Parecer**. 6 nov. 2019. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-09-10-2020-17-32-28-414705.pdf>.
 Acesso em: 10/11/2020.

Infopen Mulheres, 2018. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5768833/mod_resource/content/1/INFOOPEN%20MULHERES%202018.pdf

KARAM, Maria Lúcia. **A Lei nº 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. In: LABATE, B. C.; GOULART, S. L.; FIORE, M.; MACRAE, E; CARNEIRO, H. (Org.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: UFBA, 2008, p. 116.

KARAM, Maria Lúcia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em:
 <https://app.uff.br/slab/uploads/drogas_legisla%C3%A7%C3%A3o_brasileira_e_viola%C3%A7%C3%B5es_a_direitos_fundamentais.html >.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/11867>

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas I** Soraia da Rosa Mendes. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

MOURA, Clóvis. **Rebeliões na Senzala**. 3ª ed. São Paulo. P. 243 e 244.

PALMQUIST, Helena. **Questões sobre genocídio e etnocídio indígena: a persistência da destruição**. 2018. Dissertação (Antropologia) - Universidade Federal do Pará. Disponível em:

<https://ppga.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Disserta%C3%A7%C3%B5es%202018/Dissertacao%20Helena.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021

PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. A construção do conhecimento na modernidade e na pós-modernidade: implicações para a universidade. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/a-construcao-do-conhecimento-na-modernidade-e-na-pos-modernidade-implicacoes-para-a-universidade>

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. Dissertação (Direito) - Universidade de Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acesso em: 02/05/2021

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1º ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTIN, Andria Caroline Angelo. **Perspectivas Feministas, Interseccionalidades e o Encarceramento de Mulheres no Brasil (2006-2018)**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/197039>. Acesso em: 8/11/2020.

ZACKSESKI, Cristina. **O funcionamento do sistema penal brasileiro diante da criminalidade feminina**. 2010. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4990/>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade Racial Na Política Criminal De Drogas: Perspectiva Criminologia Do Racismo**. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/12056>. Acesso em 02/05/2021.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 113.